

v. 04, n° 01 - jan/jul 2024

ISSN 2763-8685



**LATIN AMERICAN  
JOURNAL OF  
EUROPEAN STUDIES**



Co-funded by  
the European Union

# TABLE OF CONTENTS

**EDITORIAL** 6

## **DOSSIER: RULE OF LAW IN LATIN AMERICA AND EUROPE**

### **A DIFÍCIL APLICAÇÃO DO ARTIGO 7.º DO TUE:**

União Europeia e Estado de Direito 14

*Nuno Cunha Rodrigues*

### **RECONOCIMIENTO DE LAS VÍCTIMAS DE DESPLAZAMIENTO FORZADO EN LA LEY 1448 DE 2011:**

Procesos de revictimización e invisibilización en la Zona  
Bananera 33

*Yeraldin Vásquez Polanco*

### **THE IMPACT OF THE RECENT CASE LAW OF CJEU REGARDING ARTICLE 2 TEU ON NATIONAL CONSTITUTIONAL VALUES IN ROMANIA**

63

*Dragoş Călin*

### **LA FUNCIÓN DEL TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISIÓN EN EL AFIANZAMIENTO DE LA GOBERNABILIDAD DEMOCRÁTICA Y DEL ESTADO DE DERECHO**

90

*Brenda Luciana Maffei*

### **O SUPREMO TEATRO:**

Como o individualismo e a extrema publicidade estão  
minando o processo decisório do Supremo Tribunal Federal 120

*Francesco Saccoliti*  
*João Paulo de Moura Gonet Branco*

## **MORTE SOCIAL:**

o impacto da privação do direito ao voto em populações  
carcerárias

**153**

*Clara Duarte Fernandes  
Juliana Coelho Lima Gac*

## **LA SOBERANIA DE LOS ESTADOS SOBRE LOS RECURSOS NATURALES Y EL DERECHO DE LOS PUEBLOS INDIGENAS A LA LIBRE DETERMINACION DESDE EL DERECHO INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS**

**184**

*Ena Carnero Arroyo*

## **ARTICLES**

### **PROJECT ARCHETYPES OF THE EUROPEAN RESEARCH AREA:**

exploring the occasional engagement patterns of the  
european southern neighbourhood

**210**

*Zane Šime*

### **ESTUDIO DE LA OPINIÓN CONSULTIVA DEL TRIBUNAL INTERNACIONAL DEL DERECHO DEL MAR SOLICITADA POR LA COMISIÓN DE PEQUEÑOS ESTADOS INSULARES SOBRE CAMBIO CLIMÁTICO Y DERECHO INTERNACIONAL**

**258**

*Danilo Garcia Caceres*

## **INTERVIEW**

### **ACCESS TO PUBLIC INFORMATION IN THE AMERICAS**

Interview with Dante M. Negro Alvarado/ Director of the  
Department of International Law of the Organization of  
American States (OAS) and Technical Secretary of the Inter-  
American Juridical Committee

**279**

*Naiara Posenato*

# O SUPREMO TEATRO:

Como o individualismo e a extrema publicidade  
estão minando o processo decisório  
do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>

Francesco Saccoliti<sup>2</sup>

João Paulo de Moura Gonet Branco<sup>3</sup>

**RESUMO:** A promulgação da Constituição Federal de 1988 provocou significativa expansão das competências do Poder Judiciário, bem como um considerável crescimento da influência de seu órgão de cúpula, o Supremo Tribunal Federal (STF), na vida cotidiana. A mudança se concretizou por significativas reformas no sistema então vigente, bem como pela evolução natural do contexto político-social do país. Tal contexto, diretamente influenciado pelo ânimo da redemocratização do País no momento da constituinte, levou a uma aproximação gradual do Tribunal com as demandas mais sensíveis da sociedade. No momento, uma das principais ferramentas de conexão entre a opinião pública e a Corte tem sido o peculiar processo decisório desta, que, se por um lado parece favorecer a transparência e a participação da população, por outro provoca certa inquietação em parcela dos estudiosos do assunto, nomeadamente no que diz respeito ao elevado individualismo dos Ministros integrantes do Tribunal e à “extrema” publicidade que não raramente predominam no processo. Diante desse contexto, o objetivo do presente trabalho é evidenciar em que medida essas questões afetam o atual processo decisório do Supremo, bem como sugerir alternativas para a superação de outras consequências negativas decorrentes do atual modelo brasileiro. A pesquisa adota uma análise qualitativa aprofundada da doutrina pertinente sobre os temas, com um pequeno vislumbre comparativo de outras experiências constitucionais. O artigo sugere a

1. F. Saccoliti, J. P. M. G. Branco, *O Supremo Teatro: Como o Individualismo e a Extrema Publicidade estão Minando o Processo Decisório do Supremo Tribunal Federal*, in *Latin American Journal of European Studies*, v. 4, n. 1, 2024, p. 120 et seq.
2. Doutorando em Global Studies. Institutions, Rights and Democracy na Università di Macerata (UniMC) – Currículo em Direito Público Comparado. LL.M. em Human Rights and Criminal Procedure pela University of Groningen. Graduado em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre (Uniroma-tre).
3. Estudante de Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Aluno visitante da Universidade de Roma Tre.

necessidade urgente de reformar o atual mecanismo de deliberação do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de reduzir o individualismo desproporcional e a transparência excessiva que caracteriza o rito decisório do Tribunal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Supremo Tribunal Federal; processo decisório; justiça constitucional.

## **THE SUPREME THEATRE: HOW INDIVIDUALISM AND THE EXTREME PUBLICITY ARE UNDERMINING THE DECISION-MAKING PROCESS OF THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ABSTRACT:** With the enactment of the 1988 Brazilian Federal Constitution, the Brazilian constitutional system witnessed a great expansion of the powers of the Judiciary, along with a considerable growth of the influence of the Supremo Tribunal Federal (STF) in the everyday life. Not only were such changes brought by crucial reforms, but also by the change of the social-political context. Such a context, characterized by the desire of re-democratization of the Country, led to a gradual opening of the Tribunal to the society. So far, one of the major connection tools between the Court and the public opinion has been the peculiar decision-making process of the STF. If on the one hand such process seems to have favoured transparency and participation of the society to the life of the Tribunal, on the other hand it has created not few concerns, namely with regard the high individualism and the extreme publicity that both govern the decision-making process. Indeed, the objective of the present work is to inquire the extent to which these issues affect the current decisional process of the Supremo, also with the aim to find how further negative consequences might be overcome. The research adopts an in-depth qualitative analysis of the relevant doctrine on the issues, with a small comparative glimpse on other constitutional experiences. The paper suggests the urgent need to reform the current mechanism of deliberation of the Supremo Tribunal Federal, with the aim of reducing the abovementioned disproportionate individualism and excessive transparency.

**KEYWORDS:** Supremo Tribunal Federal; decision-making process; constitutional justice.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Uma ausência (quase) total de diálogo: o modelo *seriatim* de deliberação do Supremo; 2. As decisões monocráticas: uma forma peculiar de revisão judicial individual; 3. "O juiz entrou na reunião": O Plenário Virtual e o futuro das deliberações no STF?; 4. TV Justiça e a publicidade extrema do processo decisório do Supremo; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

A boa compreensão das questões mais particulares do processo decisório do Supremo Tribunal Federal (STF) exige uma recapitulação, ainda que breve, do desenvolvimento da ideia jus filosófica de Constituição, para compreender as influências estadunidense e europeia no Tribunal.

A superação da ideia de “sobrevalorização” da supremacia da lei e do Parlamento, decorrente das ideias filosóficas predominantes no século XVI e XVII,<sup>4</sup> foi etapa fundamental para a concepção moderna de Constituição. Naquele estágio, a visão técnica do judiciário, poder dissociado da vontade popular, era ponto fomentador de desconfiança que inviabilizaria a atuação dos juízes, ainda compreendidos como simples aplicadores da lei escrita ao caso concreto, como guardiões da lei máxima. Prevalencia a ideia de superioridade da vontade do povo, ou de quem lhes fizesse as vezes. Foi somente com a “queda em sucessão dos regimes monárquicos na Europa, coincidindo com a progressiva adoção do Parlamentarismo” que se fez sentir a necessidade de uma nova fórmula de proteção dos indivíduos.<sup>5</sup> As crises internacional e social das primeiras décadas do século XX escancaram a ineficácia do Parlamento como guardião da Constituição, com especial razão nos países adeptos do sistema político parlamentarista, em que há proximidade inerente do Legislativo com o Executivo. Poderia, enfim, prevalecer a ideia de Hans Kelsen de que “a anulação do ato inconstitucional é a garantia mais eficaz da Constituição”, e

---

4. G.F. Mendes, P.G. Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 18ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2023, p. 10.

5. G.F. Mendes, P.G. Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, cit., p. 11.

a anulação dos atos irregulares é a base do sistema de Justiça constitucional concentrado.<sup>6</sup>

Já os revolucionários estadunidenses, que influenciaram fortemente o Direito Constitucional pátrio desde 1891, não tinham maiores receios do Poder Executivo. A principal preocupação dos yankees recaía no Legislativo, em razão da negativa memória recente das abusivas leis da Inglaterra colonizadora, que representaram o estopim para a guerra de independência. O país pós-revolucionário entendeu a constituição suprema e rígida como proteção contra as medidas tirânicas do parlamento.<sup>7</sup> Estavam dados os temas para que se formasse a doutrina do *judicial review*, que evoluiria acompanhando a jurisprudência do país, e influenciaria o sistema judiciário brasileiro, em especial, o Tribunal objeto deste estudo.

A função precípua do STF é atuar como guardião da Constituição. A Assembleia constituinte, sob influência europeia, pensou em adotar um Tribunal no modelo austríaco, que se limitasse ao controle concentrado e estivesse fora do sistema judiciário, no entanto, diante da constatação de que não se poderia abdicar da tradição centenária brasileira de controle da constitucionalidade, optou-se por atribuir ao Supremo Tribunal Federal a consagração como Corte Constitucional, mas tribunal integrante do organograma do Judiciário.<sup>8</sup>

---

6. J. de Miguel Bárcena, J.T. Tedaja, *Kelsen versus schmitt política e direito na crise do constitucionalismo*. Lisboa: AADFL Editora, 2022, p. 219.

7. G.F. Mendes, P.G. Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, cit., p. 12.

8. C.M. da Silva Velloso, *Do Poder Judiciário: organização e competência*, in *Revista De Direito Administrativo*, 1995, p. 15 et seq.

As atribuições do Tribunal estão dispostas no artigo 102 da Constituição Federal e perpassam pelas suas competências: ordinária; recursal ordinária e recursal extraordinária.

Por vezes compreendida como a competência mais importante do Tribunal, o processamento e julgamento das ações direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, é função típica das cortes constitucionais do modelo Kelsiano.<sup>9</sup> Nesse sentido, a Constituição de 1988 trouxe uma importante alteração nas previsões acerca das Ações Diretas, ao alargar o rol de legitimados ativos, que antes se limitava ao Procurador-Geral da República. A inovação do constituinte corrobora com a tese de que o constituinte pretendeu reforçar o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro, “como peculiar instrumento de correção do sistema geral incidente”.<sup>10</sup>

Também competência originária<sup>11</sup> do STF prevista na alínea b do inciso II do artigo 102 da Constituição é processar e julgar, nas infra-

---

9. C. Velloso, *O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional*, in *Revista De Direito Administrativo*, 1993, p. 192.

10. J.J. Gomes Canotilho, G.F. Mendes, I.W. Sarlet, L.L. Streck, *Comentários à Constituição do Brasil*, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 1492.

11. Além da competência originária, está prevista a competência recursal ordinária, que se destaca por não impor requisitos especiais para o seu conhecimento. Por meio dele, o Tribunal poderá realizar o reexame de fatos e provas na apreciação de questões constitucionais versadas em *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e mandado de injunção decididos em uma única instância anterior. Por fim, é característico do STF também a competência recursal extraordinária, quando a decisão recorrida: contrariar dispositivo desta Constituição; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Brasil, Constituição Federal, 5 de Outubro 1988, Art. 102, III). No sistema do controle difuso de constitucionalidade, em que cada juiz ou tribunal pode examinar a prejudicial de inconstitucionalidade, essa atribuição presta papel fundamental, pois o Recurso Extraordinário “será o corolário dos princípios da coerência e da integridade do direito” (Nesse respeito, ver, e.g., J.J. Gomes



ções penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Membros do Congresso Nacional, seus próprios membros e o Procurador-Geral da República, por poder se presumir que o Tribunal mais próximo do vértice da pirâmide hierárquica do Sistema Judiciário “tenha mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele”<sup>12</sup>, o que seria uma garantia de imparcialidade. Percebe-se a excepcionalidade do instituto desenvolvido como forma de garantia aos envolvidos. No entanto, a prática demonstrou que essa prerrogativa ensejaria mais trabalho que o esperado, e processos criminais vastos em importância e tamanho alteraram o funcionamento do Tribunal. Exemplo paradigmático é o julgamento da Ação Penal 470, que resultou na condenação de vinte e quatro processados, em um acórdão final de mais de oito mil páginas. Tamanho foi o impacto no funcionamento regular da corte, que se decidiu por alterar o Regimento Interno para que passasse às Turmas a competência para julgar as ações penais originárias.<sup>13</sup>

As duas primeiras alíneas do inciso I da Constituição Federal demonstram um robustecimento das funções do Tribunal, o que, inevitavelmente, resulta na maior interferência da Corte na vida política. Manoel Gonçalves ensina que há motivos para supor que a

---

Canotilho, G.F. Mendes, I.W. Sarlet, L.L. Streck, *Comentários à Constituição do Brasil*, cit., p. 1466).

12. Supremo Tribunal Federal, *Reclamação 473 – Estado da Guanabara*. Relator: Ministro Victor Nunes, Brasília, 6 de junho de 1962, p. 26.

13. Em 2020, a competência retornou ao Plenário.

judicialização da política não foi obra do acaso.<sup>14</sup> Em um cenário de desconfiança da opinião pública nos Poderes Executivo e Legislativo, o judiciário aparecia como uma elite instruída e não corrompida, portanto, confiável, situação inversa do que ocorrera séculos antes, ainda no desenvolver da concepção de Constituição.

A Constituição atribuiu ao Judiciário, além da tradicional função de fiscal da lei, uma nova função, de “guardião da legitimidade”. O propósito de aprimorar o controle sobre os demais poderes acarretou a aproximação do órgão jurisdicional das questões políticas, e, portanto, deu “uma dimensão política à atuação desse Poder [judiciário], até então visto como neutro”.<sup>15</sup> Além disso, a Constituição de 1988 sofreu influência do dito “constitucionalismo democrático”. Decorrente de um movimento histórico em que as constituições não se limitaram apenas ao seu papel tradicional de limitação dos poderes estatais, mas se estenderam para “perseguir um objetivo primordial, qual seja: assegurar a existência de alguns princípios constitucionais fundamentais”.<sup>16</sup> A mudança do propósito e da eficácia das normas constitucionais, cada vez mais amplas, contribuíram para o protagonismo político da Corte.<sup>17</sup>

---

14. M.G. Ferreira Filho, *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 190.

15. M.G. Ferreira Filho, *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*, cit., p. 190.

16. G. Abboud, *Processo Constitucional Brasileiro*, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 467.

17. Sobre a maior proximidade das Cortes Constitucionais com a política em um ordenamento regido por um texto vago, Kelsen pontuou criticamente: “Não devem ser formulados em termos gerais, nem devem operar com chavões vagos como “liberdade”, “justiça”, etc. Do contrário, existe o perigo de uma transferência de poder – não previsto pela Constituição e altamente inoportuno – do Parlamento para uma instância externa a ele, a qual pode tornar-se expoente de forças políticas totalmente distintas daquelas que se expressam

Pode-se dizer que tal papel da Corte deriva principalmente do funcionamento de seu processo decisório que, pelo caráter muitas vezes predominantemente individual e pela publicidade que pode ser compreendida como exagerada, potencializa o papel político dos Ministros e do Tribunal.

Então, o presente trabalho tem como objetivo verificar como e em qual medida os atuais mecanismos do processo deliberativo do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o excessivo individualismo e a extrema publicidade estão dificultando e minando a estabilidade da Corte. Para tanto, após breve panorama do princípio constitucional federal brasileiro e do Supremo Tribunal Federal, a primeira seção focará no mecanismo processual da deliberação, qual seja, o modelo *seriatim* de deliberação, juntamente com o papel peculiar do Ministro Relator. A segunda seção será dedicada ao estudo da intervenção judicial individual, representada pelas decisões monocráticas. Posteriormente, na terceira seção, o enfoque será na evolução e na influência do Plenário Virtual nos julgados atuais. A última seção será destinada à análise da publicidade do processo de deliberação do STF, ou seja, à análise da transmissão dos processos por meio da TV Justiça e afins.

## **1. UMA AUSÊNCIA (QUASE) TOTAL DE DIÁLOGO: O MODELO *SERIATIM* DE DELIBERAÇÃO DO SUPREMO**

O Supremo Tribunal Federal adota um modelo de deliberação peculiar, que, como será abordado mais adiante, não deixou de

---

no Parlamento” (Nesse respeito, veja, H. Kelsen, *Jurisdição Constitucional*, São Paulo: Martins Afonso, 2003, p. 262).

suscitar preocupações entre os estudiosos. Na maioria dos países em que predomina a tradição do *civil law*, as cortes supremas e constitucionais, após uma deliberação secreta, adotam suas decisões *per curiam*. Ou seja, a decisão final é proferida "pelo tribunal como um todo, e não por um único juiz e geralmente sem discussão prolongada".<sup>18</sup> Assim, usando as palavras da ex-juíza da Suprema Corte dos Estados Unidos Ruth Bader Ginsburg, não apenas "*the judgment writer neither named nor otherwise identifiable*", mas também "*[d]isagreement, if exists, as inevitable it sometimes does, is not disclosed*".<sup>19</sup> O Supremo Tribunal Federal, ao contrário, adota um modelo externo e agregador de deliberação, típico da tradição do *common law*. Aqui, de fato, o processo de deliberação é público e a decisão é proferida em série, *seriatim*.<sup>20</sup> Em síntese, o modelo *seriatim* caracteriza-se pela apresentação seriada das posições individuais de cada membro do órgão colegiado.<sup>21</sup> De fato, os tribunais que utilizam esse modelo de deliberação normalmente não visam emitir uma opinião final, uma "*opinion of the Court*". Ao

---

18. Ver Merriam-Webster, "*per curiam*": <https://www.merriam-webster.com/dictionary/per%20curiam>.

19. R.B. Ginsburg, *My Own Words*, United States: Simon and Schuster, 2016, p. 279.

20. RISTF, Art. 124: "*As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma*".

21. Historicamente, esse método de deliberação foi concebido pela tradição da *Common Law*, especialmente pelo *King's Bench*, onde as decisões eram tomadas e publicadas *seriatim*. Posteriormente, tal prática foi adotada também pela *House of Lords*, e finalmente abandonada com a criação, em 2009, da Suprema Corte do Reino Unido. É interessante notar que também a Suprema Corte dos Estados Unidos inicialmente adotou a deliberação *seriatim* e continuou a fazê-lo até Jhon Marshall se tornar *Chief Justice*. Foi nesse momento que a Corte passou a proferir decisão colegiada, os chamados "*opinion of the Courts*". A esse respeito, para uma análise mais detalhada, ver, por exemplo, M.K. Zobell, *Division of Opinion in the Supreme Court: a history of judicial disintegration*, in *Cornell Law Quarterly Review*, vol. 44, 1958-1959.

contrário, todos os Ministros buscam redigir seu próprio voto, que será posteriormente publicado individualmente. A decisão final é composta pela combinação de todos os onze votos individuais dos Ministros. Essa forma de decisão costuma estar atrelada a modelos de deliberação pública, em que cada Ministro deposita seu voto em um discurso pessoal.<sup>22</sup> Desse modo, pode-se dizer que o individualismo no processo deliberativo do Supremo Tribunal Federal deriva, principalmente, desse modelo de deliberação que obstaculiza a Corte a proferir uma decisão colegiada por natureza.

No Supremo Tribunal Federal a única sessão deliberativa real é a sessão de votação. Durante a votação, de acordo com o regimento interno da Corte, os votos são tomados por cada um dos Ministros na ordem inversa de antiguidade.<sup>23</sup> De fato, como argumenta da Silva, quando um caso é decidido matematicamente, o Ministro que ainda não votou tem pouco espaço para influenciar o resultado da decisão. Restará a ele poucas opções: a) ler sua opinião como foi originalmente concebida; b) reconsiderar sua própria opinião; c) juntar-se à maioria (e, se for o caso, oferecer algum argumento em apoio). No entanto, como bem aponta seu estudo, raramente os Ministros mudam de opinião e reconsideram o que já escreveram, especialmente no caso mais complexo e importante,<sup>24</sup> especialmente pela extrema publicidade do processo deliberativo, que será discutido mais adiante.<sup>25</sup>

---

22. A. Rufino do Vale, *Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

23. RISTF, Art. 135.

24. V.A. da Silva, *Do we Deliberate? If so, how?*, *cit.*, p. 226 *et seq.*

25. Veja a seção 3 deste artigo.

Intrinsecamente relacionado às questões atinentes ao modelo *seriatim* de deliberação está o papel do chamado Ministro Relator. No Brasil, como na maioria das cortes constitucionais e supremas ao redor do mundo, a fase decisória começa com a escolha de um “*Justice Rapporteur*” que é sorteado aleatoriamente. Em geral, nos termos do artigo 21º do RISTF, compete ao Relator coordenar e conduzir a fase decisória. Particularmente, cabe ao Relator: 1) redigir o relatório, uma breve descrição e um resumo do caso e 2) redigir sua própria opinião, ou seja, a proposta de solução do caso.<sup>26</sup> De acordo com a doutrina majoritária brasileira, há duas questões principais inerentes ao papel do Ministro Relator na fase decisória do Supremo Tribunal Federal. De saída, ao contrário do que ocorre em outras experiências constitucionais,<sup>27</sup> o voto do Relator é divulgado apenas no Plenário. Com efeito, antes dessa fase, os demais Ministros recebem apenas o relatório, ou seja, um mero resumo do caso, escrito pelo Ministro Relator. Em seguida, especialmente em casos de interesse público, os outros dez Ministros participam da

---

26. Para mais referências, ver Capítulo V, Seção II, artigos 21 e 22 do *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*.

27. Veja-se, por exemplo, na Suprema Corte dos Estados Unidos, uma vez atribuído o caso ao parecerista, o primeiro rascunho do parecer da maioria é distribuído entre os demais Ministros bem antes da sessão de votação. Então, na sessão de votação, os Ministros têm diferentes opções: 1) juntar o parecer da maioria; 2) redigir ou juntar parecer consensual, se o Ministro concordar com o teor da decisão, mas expor ou acrescentar razões diferentes em que, em sua opinião, a decisão é fundamentada; 3) redigir ou juntar um parecer de concordância regular no qual seja reafirmada a opinião da maioria; 4) escrever ou juntar uma opinião discordante, que discorde completamente da opinião da maioria; 5) Peça ao Formador de Opinião que reveja o parecer, a fim de chegar a um compromisso. Nesse respeito, ver Corley, *Opinion Writing, in The Oxford Handbook of U.S. Judicial Behavior*, edited by Lee Epstein and Stefanie A. Lindquist, 2017.

sessão de votação apenas lendo seus votos.<sup>28</sup> Como consequência, visto que nesses casos, normalmente não há o debate oral antes da reunião no Plenário, a falta de diálogo entre os Ministros é intensificada de sobremaneira. Na prática, os demais Ministros votam (*rectius* leem seus votos já escritos com antecedência) sem sequer conhecer o entendimento do Relator e dos demais pares. Desse modo, como também admitiram alguns dos Ministros entrevistados por Virgílio Afonso da Silva, há menos espaço para mudar de opinião e juntar a opinião dos demais. A ausência de um verdadeiro diálogo entre os Ministros, especialmente em razão da elaboração prévia dos votos, tem contribuído para o aumento do número de opiniões divergentes, tanto concorrentes quanto divergentes. Embora opiniões divergentes sejam uma prática comum entre muitas cortes constitucionais nacionais e internacionais,<sup>29</sup> a experiência brasileira é absolutamente peculiar. De fato, como já mencionado, como todos os votos são elaborados antes da sessão de deliberação, opiniões divergentes e concordantes não cumprem seu papel próprio, qual seja, impugnar ou aprimorar a decisão da maioria.<sup>30</sup>

Tomados todos os votos e lidas as opiniões de todos os Ministros, a decisão final é proferida com maioria de 50% + 1 dos votos. O "acórdão" é composto por: 1) um resumo que delinea a parte

---

28. Sobre o assunto, Lula argumentou que, mais do que uma sessão de deliberação, trata-se de uma sessão de leitura de opinião. Ver, V.A. da Silva, *Deciding without deliberating*, cit., p. 570.

29. Ver, por exemplo, Corte Europeia de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Court Internacional de Justiça, Suprema Corte dos Estados Unidos, *Tribunal Constitucional*, *Bunderverfassungsgericht*.

30. Nesse respeito, ver, *ex multis*, J.W. Brennan, In Defense of Dissents, in *Hastings Law Journal*, Vol. 37, 1986.

dispositiva do acórdão, juntamente com a descrição da decisão e o resultado da votação final; 2) o texto integral de todos os votos proferidos por cada Ministro; 3) as transcrições em áudio da sessão de deliberação pública. O *acórdão*, em vez de apresentar as razões da decisão da Corte de forma “inequívoca”, como aconteceria em uma corte suprema ou constitucional Europeia ou Americana, limita-se a reunir todos os votos emitidos por todos os Ministros.<sup>31</sup> De fato, os votos expressos são contados independentemente de sua fundamentação e compilados em um único documento. Assim, não há consenso sobre a *ratio decidendi*. Como era de se esperar, isso causa problemas consideráveis no processo de deliberação. Para ilustrar esse ponto, considere o exemplo a seguir. O STF analisa uma lei do Estado de Santa Catarina. Aqui: 1) cinco Ministros declaram a lei inconstitucional por competência, pois em sua opinião a lei deveria ser de competência da União e não do Estado; 2) outros cinco Ministros dizem que a lei é inconstitucional, pois a iniciativa deveria ter sido da Assembleia Legislativa e não do governador do Estado; 3) um único Ministro julga a lei constitucional. Com efeito, nessa hipótese, embora não se alcançasse maioria entre os Ministros, a lei teria sido declarada inconstitucional, independentemente da *ratio decidendi* global.

Como lembra Estefânia Maria de Queiroz Barboza, tal sistema é prejudicial ao processo deliberativo como um todo, pois fomenta o personalismo dos Ministros nos julgamentos e enfatiza a linha

---

31. Nesse sentido, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Kamila Maria Strapasson, *O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas*, in *pensar Revista de Ciências Jurídicas*, Vol. 28, n. 1, 2023, p. 6 et seq.



de argumentação pessoal de cada um.<sup>32</sup> De fato, como não raro os Ministros adotam fundamentos diferentes, é desafiador entender a *ratio decidendi* global do julgamento final e distingui-la dos demais entendimentos publicados. Essa questão também é conhecida entre estudiosos e juristas como a “dispersão nos fundamentos”,<sup>33</sup> um dos maiores déficits de deliberação no julgamento constitucional do STF.

Conclusivamente, à luz do que foi ilustrado até aqui, fica evidente a prática antideliberativa<sup>34</sup> e o caráter “descolegiado”<sup>35</sup> no julgamento constitucional do Supremo. No entanto, tal individualismo no processo de deliberação do STF é potencializado também por outro aspecto, qual seja, o poder decisório individual dos Ministros, que será analisado na próxima seção.

## **2. AS DECISÕES MONOCRÁTICAS: UMA FORMA PECULIAR DE *INDIVIDUAL JUDICIAL REVIEW*?**

O caráter individualista do Supremo Tribunal Federal é ressaltado quando se trata dos poderes decisórios, jurisdicional e administrativo dos Ministros, que, como argumentado por estudiosos, podem equivaler, em determinadas circunstâncias, a uma forma peculiar

---

32. Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Kamila Maria Strapasson, *O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas*, cit. p. 7.

33. F. Leite and M. Brando, *Dispersão de Fundamentos no Supremo Tribunal Federal / Scattered Arguments in Federal Supreme Court*, in *Revista Direito Estado e Sociedade*, 2016.

34. V.A. DA SILVA, *Deciding without Deliberating*, cit., p. 575.

35. Nesse sentido, Conrado Hubner Mendes abordou o STF como um “*tribunal descolegiado*”. Ver, também, C.H. Mendes, *Onze ilhas*, Folha de São Paulo, 1º de fevereiro de 2010, disponível em: <https://golemsp.blogspot.com/2018/03/onze-ilhas-conrado-hubner-mendes.html>.

de revisão judicial individual.<sup>36</sup> Sem dúvida, o mais polêmico desses poderes que frequentemente gera repercussão no processo de deliberação e pós-deliberação do STF é a tomada de decisão monocrática. Tal poder não só permite a cada Ministro proferir decisões liminares, mas também decisões finais individuais. Em síntese, decisões monocráticas são uma forma peculiar de decisões que podem ser editadas, em casos específicos, individualmente pelo Ministro Relator do caso e podem vir a ser canceladas pelo colegiado do Supremo.<sup>37</sup> Em 2023, segundo algumas estatísticas divulgadas pelo presidente do Supremo, Luís Roberto Barroso, das 101.970 decisões proferidas em 2023 pelo Supremo Tribunal Federal, 83% (84.650) delas foram monocráticas.<sup>38</sup> Ao contrário do que poderia sugerir a precariedade do caráter colegial dessa modalidade decisória, as matérias passíveis de serem decididas monocraticamente estão longe de ser consideradas de menor importância: normalmente, essas decisões dizem respeito a questões de interesse público e têm efeitos consideráveis.<sup>39</sup> Considerando

---

36. Ver, e.g., D.W. Arguelles, and L.M. Riberiro. *The Court, it is I? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory*, in *Global Constitutionalism* Vol. 7, n. 2, 2018, p. 253.

37. Art. 21 RISTF, "São atribuições do Relator [...] IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa; V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual".

38. Agência Brasil, *Decisões monocráticas são "imperativo", diz Barroso em balanço de 2023*, available at <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-12/decisoes-monocraticas-sao-imperativo-diz-barroso-em-balanco-de-2023>.

39. Uma das decisões monocráticas mais importantes dos últimos anos é a proferida pelo Ministro Edson Fachin, que no dia 8 de março de 2021, anulou ao declarar a incompetência do juiz que processou e julgou Inácio Lula da Silva.

a concepção colegiada do Supremo Tribunal Federal,<sup>40</sup> as decisões monocráticas devem constituir uma rara exceção à regra da colegialidade. No entanto, os dados acima citados evidenciam o contrário.

Há casos marcantes de decisões monocráticas que abalaram a normalidade institucional do país e foram confirmadas posteriormente pelo Plenário, bem como de decisões de singular controversa que foram em seguida retificadas pelo órgão colegiado, a depender das suas particularidades fáticas e políticas.

Em maio de 2016, o Ministro Teori Zavaski atendeu a um pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que o então Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados fosse cautelarmente afastado de seu mandato, bem como, por consequência, perdesse seu posto de Presidente da Casa, em razão do uso do cargo para "*fins ilícitos e, em especial, para obtenção de vantagens indevidas*"<sup>41</sup>. Na decisão, o Ministro se posicionou: "Para se qualificar ao exercício da substituição, porém, parece elementar que deverá o Presidente da Câmara dos Deputados cumprir com

---

40. Como apontado, o artigo 102 da Constituição Federal concedeu competência jurisdicional apenas ao *Supremo* e não aos Ministros como pessoas físicas: "A opção por decisões monocráticas não foi uma escolha do constituinte. O STF é um tribunal, não um ou outro Ministro. Mesmo que temporariamente. A opção pelas liminares, que às vezes duram anos, era uma questão de necessidade. Quase de sobrevivência. Do Supremo e da sociedade. Mas isso, assim como a prevalência de questões processuais, deturpa o perfil do STF [...] A opção teórica constitucional por um STF colegiado foi uma opção contra o personalismo e a favor da decisão dialogada, monocrática, construída por diversos participantes" (Veja, *O Supremo Tribunal Federal Processual*, in Ives Gandra da Silva Martins; P. Rosset; Antonio Carlos Rodrigues Amaral, *Estudos: Direito Público. Homenagem ao Ministro Carlos Mario da Silva Velloso*. São Paulo: Lex Magister, 2013, p. 299).

41. Supremo Tribunal Federal, *Ação Cautelar 4.070*, Relator: Ministro Teori Zavaski. Brasília, 4 de maio de 2016. p. 2.

requisitos mínimos para o exercício da Presidência da República".<sup>42</sup> A decisão monocrática que, em razão da sensibilidade do objeto do processo, causou instabilidade na normalidade institucional, foi confirmada por unanimidade pelo Plenário do Supremo na sessão do dia seguinte.

Foi essa a mesma linha argumentativa que adotou o Ministro Marco Aurélio ao decidir sete meses depois, também monocraticamente, pelo afastamento do então Presidente do Senado Federal Renan Calheiros do cargo de Presidente, mas pela manutenção de seu mandato de Senador.<sup>43</sup> Diante do impasse, em recurso interposto pelo Senado federal, requereu-se que a liminar fosse levada para julgamento colegiado. Dois dias após a concessão da medida liminar, o STF, por maioria, entendeu que o fato de o senador ser réu em uma ação penal o impediria de permanecer na linha sucessória da Presidência da República, mas não o impossibilitaria de permanecer no cargo de Presidente do Congresso Nacional.

Como se percebe, à parte os órgãos oficiais do Tribunal, os Ministros, por esse caráter independente que assumem, muitas vezes representam por si só "onze Supremos".<sup>44</sup> No entanto, as decisões monocráticas e o reforço do poder individual de cada ministro em detrimento dos órgãos colegiados causaram desconforto dentro<sup>45</sup>

42. Supremo Tribunal Federal, *Ação Cautelar 4.070*, Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 4 de maio de 2016, p. 67.

43. Supremo Tribunal Federal, *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 402 – DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 7 de dezembro de 2016.

44. J. Falcão, D.W. Arguelhes, F. Recondo, Felipe (Orgs.), *Onze supremos: o Supremo em 2016*, Belo Horizonte, MG: Letramento, 2017.

45. L.R. Barroso, A. Osorio, *O Supremo Tribunal Federal Em 2016: O Ano Que Custou A Acabar*, in *Migalhas*, disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/1/art20170109-01.pdf> 2016.

e fora<sup>46</sup> do Tribunal e motivaram ações internas e externas para que houvesse maior comedimento na prática.

Houve resposta interna ao dilema, concretizada na aprovação da Emenda Regimental 58/2022, que, com o objetivo de reforçar a colegialidade, limitou o alcance das monocráticas com a alteração do artigo 21. O texto passou a prescrever que o Relator deve submeter imediatamente a referendo do Plenário ou da Turma, a depender da competência, medidas cautelares necessárias para evitar grave dano ou garantir a eficácia de decisão anterior. Diante dos esforços e pressões para o reforço das posições colegiadas, o Presidente Ministro Barroso, em balancete realizado na sessão de encerramento do último ano judiciário, informou que, em comparação com as 1.993 decisões liminares individuais do ano de 2022, até 19 de dezembro de 2023, esse número diminuiu para 751. Além disso, demonstrou que as liminares submetidas à análise do colegiado do Supremo para referendo aumentaram de 30 no ano anterior para 121 neste ano.<sup>47</sup>

Em conclusão, se os mecanismos de deliberação do STF obscurem o julgamento de decisões colegiadas, as decisões monocráticas dos Ministros potencializam ainda mais o individualismo do processo decisório. Uma possível explicação para o vasto número de decisões monocráticas é a impressionante acervo processu-

---

46. Senado, Agência, *Esperidião Amin critica decisões do STF sobre Lei das Estatais*, 2023, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/12/esperidiao-amin-critica-decisoes-do-stf-sobre-lei-das-estatais>.

47. Supremo Tribunal Federal, *Em balanço, presidente do STF reforça valorização de decisões colegiadas em 2023*, disponível em [//portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522869&ori=1](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522869&ori=1).

al a ser julgado pelo STF.<sup>48</sup> No entanto, uma alternativa que se mostrou eficaz na suavização desta questão foi o implemento e o aprimoramento do Plenário Virtual (PV), que será analisado na seção seguinte.

### **3. "O JUIZ ENTROU NA REUNIÃO": O PLENÁRIO VIRTUAL E O FUTURO DAS DELIBERAÇÕES NO STF**

O Plenário Virtual (PV), inaugurado pela Ministra Ellen Gracie, ainda em 2007,<sup>49</sup> foi alternativa que se mostrou eficaz na redução do grande número de decisões monocráticas – causado pela quantidade de processos julgados pelo STF.<sup>50</sup> Inicialmente, o Julgamento assíncrono se limitaria à avaliação da existência ou não da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários que eram levados à apreciação da Corte.<sup>51</sup> O escopo originário do PV foi possibilitar a tomada de decisão célere da Corte sobre a existência ou não de Repercussão Geral, instituto criado em 2004, dentro do contexto do sobrecarregamento da pauta do Plenário.<sup>52</sup> A evolução do mecanismo de julgamento foi gradual, com o incremento da competência do Plenário Virtual à medida em que o Tribunal se adaptou e a necessidade se impôs. Em 2010, houve a primeira mudança no sentido de alargar o campo de possibilidade de uso

48. No ano de 2023, foram tomadas pelo Tribunal 101.970 decisões.

49. Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

50. No ano de 2023, foram tomadas pelo Tribunal 101.970 decisões.

51. Consultor Jurídico, *Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF*, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/observatorio-constitucional-funciona-esperar-plenario-virtual-stf/>.

52. Supremo Tribunal Federal, *O plenário virtual na pandemia da Covid-19*, Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 22.

do PV, quando se passou a permitir o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nos casos que o Relator entendesse que se deveria aplicar a jurisprudência dominante do Tribunal.<sup>53</sup> Seis anos mais tarde, passou-se a permitir o julgamento de agravos internos e embargos de declaração no ambiente virtual, decisão integralmente a cargo do Ministro Relator.<sup>54</sup> Mas foi no último ano antes da pandemia, por meio da ER n. 52/2019, que acrescentou o artigo 21-B ao Regimento Interno, que foi facultado ao Relator também o uso do mecanismo para o julgamento de agravos regimentais, medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias, além de matérias que tivessem jurisprudência dominante na Corte.

Estavam dados os termos que permitiriam que o STF fosse ágil na adaptação às restrições impostas pela crise sanitária causada pela Covid-19. A partir da ER no 53/2020, qualquer processo de competência do STF estaria sujeito a julgamento em ambiente eletrônico, a critério do Ministro Relator. Apesar da listagem normativa da preferência de certas classes processuais para julgamento em ambiente virtual, houve, na prática, a virtualização de parte significativa da Pauta do STF. Levantamento estatístico realizado pela Secretaria de Autos Estudos do STF indicou que houve aumento na proporção de julgamentos no plenário virtual por processos julgados no Tribunal, de 0,6% em 2008, quando foi criado o PV, para 98,4% nos primeiros meses após a nova emenda regimental. Somente no período que compreende os nove meses anteriores

---

53. Supremo Tribunal Federal, ER 42/2010. Art. 323-A.

54. Supremo Tribunal Federal, ER no 51/2016. Arts. 317, §5º e 337, §3º.

à Pandemia e os nove meses contados a partir do período pandêmico, houve a redução de 19,4 % para 2,4 % da proporção de processos julgados no Plenário Físico em relação a todo o acervo.<sup>55</sup>

Em discurso durante o lançamento virtual do Anuário da Justiça Brasil 2020, o ministro Dias Toffoli reconheceu os bons resultados: “No Supremo Tribunal Federal, a ampliação dos julgamentos virtuais, que existem desde 2007, permitiu que de 12 de março ao dia 1 de julho, o Supremo julgasse 6.927 processos colegiadamente, 1.801 deles no Plenário maior, 2.834 na 1ª Turma e 2.280 na 2ª Turma. No chamado plenário virtual, os julgamentos ocorrem com a máxima transparência, publicidade e observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, como deve ser no Estado Democrático de Direito” O ambiente de julgamento assíncrono, além das alterações evidentes e decorrentes de sua própria natureza, provocou mudanças que afetam o funcionamento tradicional da Corte. Exemplo disso é a redução do protagonismo do Presidente da Corte na função de organizador da pauta de julgamento,<sup>56</sup> uma vez que é o próprio Relator de cada processo que determina em que sessão virtual desejará apresentar a ação de sua relatoria para julgamento.

Outra consequência decorrente do PV se refletiu na interação entre os Ministros durante a sessão de julgamento. Beatriz Horbach demonstra os ganhos na colegialidade advindos do aprimoramento do PV: “A duração alongada das sessões virtuais acompanhada da

55. Supremo Tribunal Federal, *O plenário virtual na pandemia da Covid-19*, cit., p. 31 e 38.

56. L.F. Gomes Esteves, *Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do Tribunal in Revista Estudos Institucionais*, Vol. 6, n. 1, 2020, p. 129 et seq.



prévia divulgação para os demais ministros do voto relator permite uma análise do colegiado que dificilmente ocorreria no julgamento das tradicionais listas no colegiado físico, que raramente duravam mais do que um ou dois minutos”.<sup>57</sup>

Concomitantemente ao alargamento da possibilidade de uso do PV, o Tribunal aprimorou a transparência e a sujeição à participação dos envolvidos no Processo. A resolução 669/2020 passou a autorizar a apresentação de sustentação oral pelas partes, mediante envio de arquivo eletrônico durante a sessão de julgamento pelo PV, conforme o artigo 5-A do RISTF. É facultado às partes também a apresentação de memoriais, à disposição dos Gabinetes de todos os julgadores. Além disso, qualquer Ministro, de ofício ou mediante provocação, pode pedir destaque do feito, para que ele seja submetido ao ambiente tradicional de votações síncronas, espaço onde operam outros mecanismos de incentivo ao debate, tal qual a oralidade.

Apesar da melhoria com o tempo na transparência e participação, há muitos que ainda resistem ao julgamento em ambiente virtual. Quando o Ministro Alexandre de Moraes anunciou que levaria para o PV os casos relacionados aos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, a Ordem dos advogados do Brasil (OAB) se manifestou por meio Ofício n. 815/2023-GPR para que o Tribunal reconsiderasse sua posição, e alegou que a sustentação oral em tempo real “possibilita que os argumentos das partes sejam

---

57. B.B. Horbach, *Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF*, in *Observatório Constitucional, Consultor Jurídico*, 2023, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/observatorio-constitucional-funciona-esperar-plenario-virtual-stf/>.

apresentados de forma mais eficaz e clara”. A decisão do Ministro Relator se torna mais compreensível diante do levantamento realizado pelo Jornal especializado Poder 360 em que, a tomar por base os primeiros julgamentos síncronos realizados dos réus do 8 de janeiro, o Tribunal precisaria de um ano, sem interrupções e com sessões extraordinárias para completar a análise de todos os processos.<sup>58</sup> No entanto, a preocupação com a mudança de Plenário se mostrou fundada diante de alguns casos concretos. Nas ações penais 1.129 e a 1.144, o Ministro André Mendonça se valeu da previsão regimental e pediu destaque para que o julgamento fosse concluído em ambiente virtual, em razão de “peculiaridades fáticas” inerentes a ambos os casos. Ainda que nos julgamentos já houvesse maioria para condenação, houve a paralização do julgamento, que deverá continuar no ambiente físico.<sup>59</sup>

Percebe-se, por fim, que o Plenário Virtual é um instrumento em constante evolução desde que idealizado há mais de quinze anos. O RISTF, à medida que ampliou a competência do ambiente assíncrono, não se descuidou de aprimorar sua transparência e garantir maior efetividade no envolvimento das partes. Inicialmente concebido para o julgamento das questões mais massivas e menos polêmicas, com o intuito de desafogar o Tribunal de volumoso

---

58. Poder 360, No ritmo atual, no ritmo atual, STF levaria 114 dias para julgar réus do 8 de janeiro, 2023, disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/no-ritmo-atual-stf-levaria-114-dias-para-julgar-reus-do-8-de-janeiro/>.

59. Consultor Jurídico, Redação, *Mendonça retira do Plenário Virtual duas ações penais do oito de janeiro*, 2023, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-02/mendonca-retira-plenario-virtual-duas-aco-es-janeiro/>.

acervo, hoje se presta também como ambiente para julgamento de casos de grande sensibilidade social.<sup>60</sup>

#### **4. TV JUSTIÇA E A PUBLICIDADE EXTREMA DO PROCESSO DECISÓRIO DO SUPREMO**

O Supremo Tribunal Federal é uma experiência única no panorama mundial quando a referência é publicidade e transparência no processo decisório. Nesta seção, exploraremos em detalhes uma prática particular que caracteriza o sistema de justiça constitucional brasileiro e analisaremos seu impacto no ordenamento jurídico pátrio. Também discutiremos seus potenciais benefícios e desvantagens e a compararemos com exemplos semelhantes de outros países. Por fim, examinaremos as implicações dessa prática para o futuro do sistema jurídico brasileiro.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, “[as] sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que serão secretas, ou quando o Plenário ou a Turma assim o decidirem”.<sup>61</sup> Públicas são as sessões plenárias e as sessões de ambas as turmas. Nessas sessões, os Ministros leem suas opiniões (previamente escritas) e votam. Essas sessões são públicas não apenas no sentido de que a presença física do público é permitida, mas também no sentido de que são sessões registradas e transmitidas ao vivo pelos meios de comunicação.

---

60. P. Seifert, *Quando julgar não é mais um espetáculo. O Supremo, a mídia e o Plenário virtual*, in *Comunicação & Política*, vol. 38, n. 1, p. 27.

61. RISTF, Art. 124.

Há no Direito Comparado variações no grau de divulgação do trabalho das cortes constitucionais e supremas, com o ponto comum de que na maioria dos países o trecho do processo conhecido como “*oral arguments*” é público.<sup>62</sup> A Suprema Corte do Reino Unido desde 2009 permitiu a transmissão das audiências orais por meio da promulgação da Lei de Reforma Constitucional de 2005, Seção 47, que permitiu uma exceção à Lei de Justiça Criminal de 1925, seção 41, que outrora proibia registros de imagem como fotografias, vídeos ou o esboço de processos judiciais na Inglaterra.<sup>63</sup> Já a Suprema Corte dos Estados Unidos, além de permitir o comparecimento físico e a gravação de áudio dessas audiências, também disponibiliza o registro em áudio das sustentações orais em seu site, que pode ser acessado em tempo real. O Tribunal Constitucional italiano, por sua vez, permite a participação do público em sustentações orais e gravações de câmeras sob autorização específica. Já em outros países, o acesso aos trabalhos dos tribunais superiores se aproxima mais do modelo brasileiro e são quase inteiramente televisionados ao vivo, como no Canadá, em que as câmeras foram permitidas na Suprema Corte em 2009 pela primeira vez e, desde então, as audiências de apelação na Corte são televisionadas.<sup>64</sup>

A primeira vez que se permitiu o registro da sessão do STF foi em novembro de 1992, quando a Corte decidiu sobre um mandado

---

62. Para mais referências sobre a questão, ver, em geral, L. Epstein e S. Lindquist, *The Oxford handbook of US judicial behavior*, Oxford University Press, 2017.

63. Texto completo disponível em <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/4/contents>.

64. Para mais referências, ver <https://www.scc-csc.ca/home-accueil/index-eng.aspx>.

de segurança<sup>65</sup> impetrado pelo então presidente Fernando Collor de Mello, que tentava barrar o processo de *impeachment* que lhe fora aberto pelo Congresso Federal. Na ocasião, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal Sydney Sanches permitiu que as câmeras entrassem no prédio do STF, visto a intensidade da curiosidade pública, que provocou o temor de que a Corte pudesse até vir a ser invadida pelos interessados.<sup>66</sup> No entanto, somente em 2002 o televisionamento foi oficialmente admitido no Tribunal, após a promulgação da Lei 10.461/2002,<sup>67</sup> que permitiu a transmissão ao vivo das sessões plenárias por meio de um canal público de televisão chamado TV Justiça, posteriormente, em adaptação ao desenvolvimento tecnológico, disponível também em plataformas digitais. Contudo, como apontaram alguns estudiosos, o legislador não previu expressamente a transmissão ao vivo daquelas sessões: a Lei apenas estabeleceu a criação de um canal dedicado ao Supremo Tribunal Federal voltado à divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais da Justiça<sup>68</sup> (“um canal

---

65. Mandado de segurança N.21.689-DF, texto completo disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/st/stf-collor.pdf>.

66. F. de Castro Fontainha, M.A. Vannucci Leme de Mattos, L.S. Sasada Sato, *História Oral do Supremo [1988-2013]*, v.5: *Sydney Sanches*. FGV Law Rio, 2015, p. 132-135: “Então eu autorizei, pela primeira vez, ser transmitida uma sessão inteira pela TV, a sessão inteira do julgamento do mandado de segurança, o primeiro. E falei com os meus colegas, [...]: “Olha, eu estou sabendo que vem uma multidão aqui, que vai pressionar, vai tentar entrar aqui e vai conseguir entrar”, [...] Eu não sei o que pode acontecer, mas, se eles tentarem entrar aqui e quiserem pressionar os Ministros, eu vou suspender a sessão. Eu não vou fazer a sessão com vocês sob pressão. [...] Agora, o povo, sabendo que vai ser transmitido pela TV, a maioria não vem, vai assistir pela TV.”

67. Texto completo disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS//2002/L10461.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//2002/L10461.htm).

68. F. De Mendonça Lopes, *Television and Judicial Behavior: Lessons from the Brazilian Supreme Court*, in *Economic Analysis of Law Review*, vol. 9, n. 1, 2018, p. 52.

reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça”).<sup>69</sup> Além disso, como lembrou o ex-Ministro Moreira Alves durante uma entrevista a Fernando de Castro Fontainha, em verdade, na época, não houve qualquer discussão entre os Ministros a esse respeito.<sup>70</sup> De fato, o Brasil foi o primeiro país do mundo a permitir tal prática e, atualmente, é acompanhado pelo México,<sup>71</sup> sem que haja outras experiências constitucionais semelhantes.

Para uma parte relevante da opinião pública, a significativa transparência proporcionada pela TV Justiça é percebida como altamente positiva.<sup>72</sup> No entanto, não faltam críticas entre Ministros e acadêmicos, inquietos com as possíveis desvantagens e riscos da aguda transparência e publicidade no processo deliberativo. Uma das repercussões negativas mais visíveis foi o aumento em 58,7% da extensão das decisões proferidas, entre 2003 e 2011, no âmbito de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, de 18,16 para

69. Lei 10.461/2002, de 17 de maio de 2002.

70. É interessante notar que, na época, o ex-Ministro Marco Aurélio chegou a admitir que não levou o tema à sessão de votação por ter certeza de que teria perdido, já que todos eram contrários à matéria. A este respeito, ver F. de Castro Fontainha, C. Jalles de Paula, F. Ferraz de Almeida, *História Oral do Supremo [1988-2013]*, v.13: *Moreira Alves*. FGV Law Rio, 2015, p. 82: “Mas, realmente, eu acho, sempre achei. Marco Aurélio, inclusive, brincou uma vez comigo, quando eu disse: “Mas Marco Aurélio, você não levou isso para os colegas no plenário?” Ele disse: “Não levei, por uma razão muito simples: sabia que todo mundo era contra”.

71. No México, a transmissão ao vivo dos processos da Suprema Corte começou em junho de 2005 com o estabelecimento de um canal público de TV a cabo chamado *Aprende TV*. Hoje, as transmissões ao vivo dos processos da Corte estão disponíveis também no site oficial da Corte em <https://www.sc-jn.gob.mx/transmission-en-vivo>. Para uma análise crítica sobre o assunto ver, por exemplo, F.P. Giménez, *Changing the Channel: Broadcasting Deliberations in the Mexican Supreme Court*, in Richard Davis, David Taras, *Justices and Journalists*, Cambridge 2017.

72. V.A. Da Silva. *Deciding without deliberating*, cit. p. 578.

28,82 páginas.<sup>73</sup> Outra questão grave possivelmente decorrente da publicidade é o reforçamento do individualismo dos Ministros na deliberação, como apontado: "*the Justices media-oriented performance, [...] lengthy decisions, failure to listen to other opinions with an open mind and to change one's mind if needed [...]*".<sup>74</sup> Por essas razões, como argumentaram Arguelhes e Hartmann, o Brasil deveria esperar um número cada vez maior não apenas de decisões não unânimes, mas também de opiniões divergentes.<sup>75</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo dar ao leitor uma compreensão abrangente do funcionamento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao seu processo de deliberação, identificando as questões relevantes sobre a matéria com um ponto de vista crítico.

Em um primeiro momento, um breve panorama do STF foi dado ilustrando o funcionamento geral da Corte e apontando os poderes relevantes do Supremo no julgamento constitucional. Em seguida, as atenções se voltaram para as consequências negativas que o atual modelo *seriatim* de deliberação, bem como para as desvantagens do caráter externo e público de tal deliberação.

---

73. Fonte Felipe de Melo, *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

74. V.A. Da Silva, *Big Brother is Watching the Court: Effects of TV Broadcasting on Judicial Deliberation*, in *Verfassung und Recht in Übersee / Law and Politics in Africa, Asia and Latin America*, vol. 51, n. 4, 2018, p. 455.

75. D.W. Arguelhes; I.A. Hartmann, & E. Rosevear, *Disagreement on the Brazilian Supreme Court: An Exploratory Analysis*. 10th Annual Conference on Empirical Legal Studies.

Concluimos que mais que um Tribunal colegiado, hoje o Supremo deve ser compreendido como mais de um único Tribunal, uma espécie de teatro, aonde cada Ministro cumpre um papel, cada Ministro profere seu entendimento como se pronunciasse seu texto previsto no *script*, sem necessariamente se correlacionar com a fala dos demais.

Além disso, com relação à publicidade da sessão de votação, argumentamos que a extrema transparência na sessão de votação é mais um fator que potencializa o individualismo dos integrantes da Corte, o que torna ainda mais complexo o processo de deliberação.

Por fim, foi analisado o Plenário Virtual, compreendido como uma verdadeira revolução na prática do processo decisório do STF. Nesse sentido, concluimos que embora esse instrumento possa ser entendido por alguns como uma agressão a princípios constitucionais consagrados e à estabilidade do mesmo processo decisório, o Plenário Virtual, ao contrário, é a materialização da adaptação da Corte à tecnologia contemporânea como solução de um problema que parecia sem fim, o volume incomparável de processos que é julgado pelo Tribunal.

À luz do que foi dito até aqui, concluimos pela necessidade de uma reforma urgente do processo decisório do Supremo Tribunal Federal para: 1) reduzir o individualismo que até agora conotou negativamente tal processo; 2) colocar um freio na grande transparência e publicidade. Pode-se pensar que a solução mais simples para essas enormes questões seria introduzir um modelo *seriatim* de deliberação, juntamente com uma sessão de deliberação secreta. Na realidade, bastaria limitar a transparência do



processo de deliberação, introduzindo uma verdadeira sessão de discussão pública seguida de uma sessão secreta de votação. Dessa maneira, os Ministros estariam em condições de conversar, discutir, trocar genuinamente seus pontos de vista, reconsiderar suas próprias opiniões, sem agir como se estivessem em um teatro, aonde cada um pensa apenas em desempenhar seu papel.

## REFERÊNCIAS

A. de Moraes Vojvodic, A. Maria França Machado, E. Lusci Costa, *Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF*, in *Revista Direito GV*, São Paulo, 2009.

A. Rufino do Vale, *Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

Agência Brasil, Decisões monocráticas são "imperativo", diz Barroso em balanço de 2023, disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-12/decisoes-monocraticas-sao-imperativo-diz-barroso-em-balanco-de-2023>.

B.B. Horbach, *Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF*, in *Observatório Constitucional*, Consultor Jurídico, 2023, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/observatorio-constitucional-funciona-esperar-plenario-virtual-stf/>.

C. Velloso, *O Supremo Tribunal Federal, corte constitucional*, in *Revista De Direito Administrativo*, 1993.

C.H. Mendes, *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*, cidade: Oxford University Press, 2013.

C.H. Mendes, *Onze ilhas*, *Folha de São Paulo*, 1º de fevereiro de 2010, disponível em: <https://golemp.blogspot.com/2018/03/once-ilhas-conrado-hubner-mendes.html>

C.M. da Silva Velloso, *Do Poder Judiciário: organização e competência*, in *Revista De Direito Administrativo*, 1995.

Consultor Jurídico, *Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF*, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/observatorio-constitucional-funciona-esperar-plenario-virtual-stf/>.

Consultor Jurídico, Redação, Mendonça retira do Plenário Virtual duas ações penais do oito de janeiro, 2023, disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-02/mendonca-retira-plenario-virtual-duas-acoes-janeiro/>.

- D.W. Arguelhes, and L.M. Riberiro. 'The Court, it is I'? *Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory*, in *Global Constitutionalism*, Vol. 7, n. 2, 2018.
- D.W. Arguelhes; I.A. Hartmann, & E. Rosevear, *Disagreement on the Brazilian Supreme Court: An Exploratory Analysis*. 10th Annual Conference on Empirical Legal Studies.
- Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Kamila Maria Strapasson, *O modelo de decisão escrita seriatim adotado pelo Supremo Tribunal Federal: peculiaridades e alternativas*, in *pensar Revista de Ciências Jurídicas*, vol. 28, n.1, 2023.
- F. de Castro Fontainha, M.A. Vannucci Leme de Mattos, L.S. Sasada Sato, *História Oral do Supremo [1988-2013]*, v.5: Sydney Sanches. FGV Law Rio, 2015.
- F. de Castro Fontainha, C. Jalles de Paula, F. Ferraz de Almeida, *História Oral do Supremo [1988-2013]*, v.13: Moreira Alves. FGV Law Rio, 2015.
- F. De Mendonça Lopes, *Television and Judicial Behavior: Lessons from the Brazilian Supreme Court*, in *Economic Analysis of Law Review*, vol. 9, n. 1, 2018.
- F. Leite and M. Brando, *Dispersão de Fundamentos no Supremo Tribunal Federal / Scattered Arguments in Federal Supreme Court*, in *Revista Direito Estado e Sociedade*, 2016.
- F.P. Giménez, *Changing the Channel: Broadcasting Deliberations in the Mexican Supreme Court*, in Richard Davis, David Taras, *Justices and Journalists*, Cambridge, 2017.
- Fonte Felipe de Melo, *Jurisdição constitucional e participação popular: o Supremo Tribunal Federal na era da TV Justiça*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.
- G. Abboud, *Processo Constitucional Brasileiro*, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- G.F. Mendes, P.G. Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, 18ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2023.
- H. Kelsen, *Jurisdição Constitucional*, São Paulo: Martins Afonso, 2003.
- Ives Gandra da Silva Martins; P. Rosset; Antonio Carlos Rodrigues Amaral, *Estudos: Direito Público. Homenagem ao Ministro Carlos Mario da Silva Velloso*. São Paulo: Lex Magister, 2013.
- J. de Miguel Bárcena, J.T. Tedaja, *Kelsen versus schmitt política e direito na crise do constitucionalismo*. Lisboa: AADFL Editora, 2022.
- J. Falcão, D.W. Arguelhes, F. Recondo, Felipe (Orgs.), *Onze supremos: o Supremo em 2016*, Belo Horizonte, MG: Letramento, 2017.
- J.J. Gomes Canotilho, G.F. Mendes, I.W. Sarlet, L.L. Streck, *Comentários à Constituição do Brasil*, 3º ed. São Paulo, Saraiva, 2023.
- J.W. Brennan, *In Defense of Dissents*, in *Hastings Law Journal*, Vol.37, 1986.

- José Levi Mello do Amaral Júnior, *O Supremo Tribunal Federal: composição, organização e competências*, in *Revista Jurídica da Presidência*, Vol. 21, n. 104, 2019.
- L. Epstein e S. Lindquist, *The Oxford handbook of US judicial behavior*, Oxford University Press, 2017.
- L.F. Gomes Esteves, *Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do Tribunal* in *Revista Estudos Institucionais*, Vol. 6, n. 1, 2020.
- L.R. Barroso, A. Osorio, *O Supremo Tribunal Federal Em 2016: O Ano Que Custou A Acabar*, in *Migalhas*, disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/1/art20170109-01.pdf>.
- M.G. Ferreira Filho, *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*, São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- M.K. Zobel, *Division of Opinion in the Supreme Court: a history of judicial disintegration*, in *Cornell Law Quarterly Review*, vol. 44, 1958-1959.
- P. Seifert, *Quando julgar não é mais um espetáculo. O Supremo, a mídia e o Plenário virtual*, in *Comunicação & Política*, vol. 38, n. 1.
- R. Xavier, *PEC que limita decisões monocráticas no Supremo avança no Senado*, in *Observatório Constitucional - Consultório Jurídico*, 2023 available at <https://www.conjur.com.br/2023-out-04/limite-decisoes-monocraticas-supremo-avanca-senado/>.
- R.B. Ginsburg, *My Own Words*. Simon and Schuster. United States, 2016.
- Senado, Agência, Esperidião Amin critica decisões do STF sobre Lei das Estatais, 2023, disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/12/esperidiao-amin-critica-decisoes-do-stf-sobre-lei-das-estatais>.
- Supremo Tribunal Federal, *Em balanço, presidente do STF reforça valorização de decisões colegiadas em 2023*, disponível em [www.portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522869&ori=1](http://www.portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522869&ori=1).
- Supremo Tribunal Federal, *O plenário virtual na pandemia da Covid-19*, Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.
- Supremo Tribunal Federal, *Reclamação 473 – Estado da Guanabara*. Relator: Ministro Victor Nunes, Brasília, 6 de junho de 1962.
- V.A. da Silva, *Do we Deliberate? If so, how?*, in *European Journal of Legal Studies*, vol. 9, n. 2, 2017.
- V.A. da Silva, *"Um voto qualquer"? O papel do Ministro Relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal*, in *Revista Estudos Institucionais*, vol. 1, 1, 2015.
- V.A. Da Silva, *Big Brother is Watching the Court: Effects of TV Broadcasting on Judicial Deliberation*, in *Verfassung und Recht in Übersee/ Law and Politics in Africa, Asia and Latin America*, vol. 51, n. 4, 2018.
- V.A. Da Silva, *De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal*, in *Direito, Estado e Sociedade*, vol. 47, 2015.

V.A. da Silva, *Deciding without Deliberating*, in *International Journal of Constitutional Law*, 2013.

Received on 02/03/2024

Approved on 02/05/2024